



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.905705/2012-29  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.881 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2018  
**Matéria** CSLL - PERDCOMP - COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA  
**Recorrente** NOVA ALIANÇA MONTAGENS E LOCAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2012

PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - NULIDADE RECONHECÍVEL DE OFÍCIO

Falece, à DRJ, competência para considerar "não-declarada" compensação analisada e não homologada pela Delegacia da Receita Federal, impondo-se, neste passo, o reconhecimento de sua nulidade de ofício, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, suscitada de ofício pelo Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, determinando o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## Relatório

Cuida o feito de pedido de compensação de crédito resultante de pretensão indébito concernente à CSLL trimestral recolhida no ano de 2012, para quitação do mesmo tributo devido no mesmo ano calendário.

Este pedido não foi *homologado* pela Unidade de Origem, cujo despacho decisório consignou a seguinte motivação fática:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

O contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade para deduzir alegações de nulidade de praxe, comumente apresentadas em processos como o ora analisado, afirmando ser desmotivado o despacho decisório e, mais, ter ocorrido cerceamento de defesa por não ter sido franqueado, à empresa, a produção de provas concernentes ao crédito cuja compensação se postulava.

No mérito, afirmou que o crédito teria origem numa genérica assertiva de que a empresa teria incluído na base de cálculo receitas que, a teor de "*algumas teses tributárias já julgadas pelo Suprem Tribunal Federal de favorável aos contribuinte, a exemplo (!?) a ampliação da base de cálculo por alterar o conceito de faturamento, a exclusão da base de cálculo de determinadas despesas, etc (!?)*".

Pediu, ao fim, a produção de prova pericial, sem, inclusive, declinar os quesitos necessários à análise de validade do pedido, a teor dos preceitos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72.

Instada a analisar as razões de insurgência do contribuinte, a DRJ de Ribeirão Preto, inovando o despacho decisório, houve por bem considerar *não declarada a compensação* deixando, conseqüentemente, de conhecer da aludida manifestação.

Cientificado do conteúdo do acórdão em 04/02/2014, a empresa interpôs seu recurso voluntário em 28/02/2014, por meio do qual, a par de uma "preliminar" de tempestividade totalmente estranha ao feito, basicamente reiterou os argumentos deduzidos em sua manifestação de inconformidade.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-002.872, de 14/06/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10840.905696/2012-76**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-002.872**):

*Aos meus pares, vale o destaque: este processo é, virtualmente, idêntico ao PA de nº 3851.903041/2012-22, cujo acórdão de nº 1302-002.642 já foi, inclusive, objeto de publicação. Assim, peço vênia, antes mesmo de me pronunciar sobre a tempestividade e os requisitos de cabimento do RV, para reproduzir todas as razões que lá expus, já que integralmente aplicável ao caso em análise:*

### ***I Da análise do cabimento do RV e de questão de ordem pública prejudicial.***

*Antes mesmo de me pronunciar sobre o cabimento do recurso, é necessário dirimir questão de relevo surgida apenas com o advento da decisão de primeira instância.*

*Tal como descrito no relatório, a DRJRPO não conheceu da manifestação de inconformidade por entender que o crédito, cuja compensação se postulava, decorreria, a seu ver, de discussão judicial, o que, em tese, atrairia, ao caso, a aplicação da regra encartada no artigo 74, § 12, II, "f", da Lei n.º 9.430, de 1996.*

*Como a decisão primerva considerou como "não-declarada" a compensação, entendeu descabida a manifestação de inconformidade já que, nesta hipótese, caberia tão só o recurso hierárquico a que alude o art. 56 da Lei 9.784/96 (por força da determinação constante do art. 39, § 2º, da IN 900/08, vigente à época da transmissão da declaração de compensação).*

*O grande problema, todavia, é que, a teor do art. 74, § 10, da citada Lei 9.430, só caberia recurso a este Conselho para o caso de improcedência da manifestação inconformidade:*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*Demais disso, reprise-se, que, uma vez considerada como "não-declarada" a compensação, como já dito, descabe manifestação de inconformidade e, por conseguinte, recurso voluntário; o rito que se segue, neste passo, é, e apenas, aquele descrito na anteriormente citada Lei 9.784. Ou seja, em tese, não nos seria cabível conhecer do recurso voluntário.*

*Todavia, entendo, particularmente, que a DRJ incorreu, no caso, em dois erros, data venia...*

*Primeiramente, o crédito postulado pelo contribuinte não advinha de decisão judicial ou de alegação de inconstitucionalidade, já que, da DECOMP de nº (...), que efetivamente descreve o crédito, a sua origem e natureza, informa, explicitamente, que a pretensão deduzida pelo recorrente não estava fundada em discussão judicial. Insista-se, a alegação, por demais genérica, de que haveria ocorrido um indébito em decorrência de eventual discussão judicial ou alegação de inconstitucionalidade de norma adveio, apenas, na manifestação de inconformidade.*

*Por isso, inclusive, que a Unidade de Origem apenas deixou de homologar o pedido da empresa. Como não o fez, à DRJ competia, tão só, se pronunciar sobre a existência ou não do crédito, pena de, inclusive, incorrer em reformatio in pejus (como de fato o fez, já que ao considerar como não-declarada a compensação, o órgão Colegiado a quo tornou muito mais gravosa a situação do contribuinte).*

*Vejam bem, a DRF não reconheceu o direito creditório pleiteado porque o contribuinte não cuidou de informá-lo! Não há, nos autos, notícias de que o recorrente tenha retificado eventuais declarações (DCTF) a fim de permitir à Unidade de Origem inferir a existência de um indébito restituível; tivesse a parte tomado tal providência a DRF cuidaria de intimá-lo para explicar tal retificação e, apresentadas as considerações constantes da manifestação de inconformidade, aí sim, considerar a aplicação dos preceitos do art. 74, § 12, da Lei 9.430/96.*

*Como tais procedimentos não foram adotados, a DRF, corretamente, deixou de homologar a compensação pela razão já apontada no relatório acima:*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Este o limite da atuação da DRJ; este o limite do objeto da manifestação de inconformidade que deveria ter sido observado pela instância a quo.*

*Uma vez que não homologado o pedido de compensação, o cabimento da citada manifestação de inconformidade é decorrência estrita e lógica da Lei 9.430 (art. 74, § 7º,) e cabia à DRJ dela conhecer para, se assim entendesse cabível, julgá-la improcedente.*

*No entanto, vale o destaque, o recurso voluntário não atacou o fundamento específico da DRJ; o contribuinte, diga-se, não se insurgiu, por seu apelo, contra o não conhecimento da sua manifestação de inconformidade nem tampouco questionou as razões que levaram ao colegiado de primeira instância a considerar não declarada a sua compensação. O recorrente, pois, não devolveu à este Conselho a matéria (que, na minha concepção, não encerra, neste ponto, o conhecimento de ofício), tendo, pois, se operado a preclusão neste particular (inteligência do art. 33 do Decreto 70.235/72).*

*Resta a análise do segundo equívoco incorrido pela DRJ.*

*E aqui, a discussão ganha um realce bastante diferente.*

*Ainda que não disponha de artigo específico para determinar a competência para a análise das Declarações de Compensação transmitidas à DRF, a Lei 9.430 a todo momento deixa, quando menos, implícita tal competência (veja-se, por exemplo, os preceitos do § 4º do art. 74). Nada obstante, a IN 1.300 (que revogou a IN 900, vigente à época da transmissão da DECOMP objeto deste feito), é suficientemente clara ao dispor, em seu art. 46, caput, "a autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 41". O § 8º, deste mesmo preceito, põe um pedra de toque sobre o assunto:*

*O lançamento de ofício da multa isolada de que tratam os §§ 6º e 7º será efetuado **por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) da unidade da RFB que considerou não declarada a compensação.***

*A competência, portanto, para considerar não declarada eventual compensação é exclusiva da DRF, cabendo ao Auditor Fiscal o mister de efetuar o lançamento da multa isolada preconizada pelos §§ 6º e 7º. Em linhas gerais, **DRJ não detém competência para considerar não-declarada eventual compensação por ventura transmitida pelo contribuinte (até mesmo pelos motivos já suscitados anteriormente, já que as situações descritas no § 12 do art. 74 devem ser apuradas pela Auditoria Fiscal no curso da análise das DECOMP).***

*Atentem, agora, para os preceitos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72:*

*Art. 59. São nulos:*

*(...)*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*A luz de tais premissas, tem-se no caso, hipótese clara e inegável de nulidade do acórdão da DRJ que, inadvertidamente, proferiu decisão sobre matéria que não lhe competia analisar.*

*E a nulidade descrita no art. 59, supra, é, esta sim, matéria de ordem pública conhecível em qualquer grau ou instância, conforme art. 64, §1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo por força dos preceitos do art. 15 do mesmo digesto processual civil.*

*Dito isto, a anulação do acórdão ora recorrido é medida que se impõe.*

### ***II Conclusão.***

*Diante disto, voto por conhecer do recurso voluntário (porque tempestivo) e declarar a nulidade da decisão de primeiro grau pelas razões expostas anteriormente, determinando-se o retorno dos autos à DRJRPO a fim de que proceda à análise do mérito do pedido de compensação objeto desta demanda."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, suscitada de ofício pelo Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, determinando o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado